



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Allyssandra Stefane Mesquita de Souza		
EMENTA: Regulariza a vida escolar da aluna Allyssandra Stefane Mesquita de Souza.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 1590945/2017	PARECER Nº 0539/2017	APROVADO EM: 22.08.2017

I – RELATÓRIO

Encontra-se neste Conselho Estadual de Educação (CEE) o processo nº 1590945/2017, de interesse e autoria de Allyssandra Stefane Mesquita de Souza, solicitando a regularização de sua vida escolar, tendo em vista que foi matriculada no 7º ano do ensino fundamental, no CAIC Maria Alves Carioca, em 2011, tendo sido reprovada no 6º ano em 2009, na EEFM João Mendes de Andrade, também em Fortaleza. Alega que tal fato só foi constatado por ocasião de sua conclusão do 3º ano do ensino médio, em 2016.

Juntou ao processo o requerimento, histórico escolar dos ensinos fundamental e médio, cópia do Registro Geral (RG) e comprovante de residência.

Consta, ainda, o Despacho nº 005/2017, em que o relator, Conselheiro Sebastião Teoberto Mourão Landim, notifica a diretora do CAIC Maria Alves Carioca, Zilma Cordeiro Moreira Sales, a prestar os esclarecimentos a respeito da questão objeto deste processo.

II – ARGUMENTAÇÃO LEGAL

A análise dos documentos apresentados, mais especificamente os históricos escolares da interessada, expedidos em 24 de fevereiro de 2016, assinados por Zilma Cordeiro Moreira Sales e pela secretária, Nara Oliveira Serpa, comprovam o equívoco em questão, irregularidade de total responsabilidade da escola que manteve a sequência dos estudos da interessada até a conclusão do ensino médio, cuja certificação encontra-se suspensa por decisão do relator acima identificado, mediante o Despacho nº 05, de 12 de abril de 2017.

Como foi dito, os fatos analisados deixam transparecer a culpa dos gestores escolares responsáveis pela matrícula dos alunos e do exame dos documentos; aqueles devem responder pelos seus atos perante este CEE, prestando os devidos esclarecimentos, principalmente sobre a ilicitude da matrícula e demais erros cometidos arrolados neste processo, bem como seus efeitos e consequências, como por exemplo, o impedimento de a interessada receber seu certificado de conclusão e ingressar em curso superior.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0539/2017

A ideia de aproveitamento de estudos já concluídos com êxito invoca a preocupação da não repetição de meios iguais para fins idênticos. Os históricos escolares apresentados pela aluna interessada justificam que aprender bem não é aprender duas vezes. Aqui nos deparamos com dois aspectos importantes: os princípios e os fins da educação. O primeiro aspecto diz respeito aos elementos que precedem as formas de a educação se organizar; o segundo, os fins da educação são alinhamentos para orientar a organização e o funcionamento dos sistemas educativos, tendo em vista o cidadão que a escola se propõe a formar. Neste sentido, os fins da educação têm relevância social.

Quando analisamos os históricos escolares da aluna Allyssandra Stefane, vemos que a lacuna do 6º ano do ensino fundamental II tornou-se apenas em uma questão material e burocrática, pois deduz-se plenamente que aquela aprendizagem foi satisfeita. Segundo Piaget, a criança na fase de sete aos doze anos de idade vê-se no palco das primeiras operações lógicas, passa a distinguir objetos conforme suas semelhanças ou diferenças e o mais importante, os classifica. Convém ressaltar que a aluna já concluiu o ensino médio, tendo superado essa fase e encontra-se em tempo pleno das operações lógicas próprias do raciocínio. Importa dizer, ainda, que há uma articulação de dependência entre esses níveis, para que haja pleno desenvolvimento do educando. Comprovam os históricos que a aluna superou as dificuldades, e que a falta da transferência do 6º ano do ensino fundamental se tornou um caso cartorial, burocrático.

Reafirmamos que a lacuna aberta no histórico escolar da aludida aluna não lhe trouxe prejuízo na aprendizagem nas séries sequenciadas, por que, então, interromper-lhe os estudos se os procedimentos de verificação nos termos da LDB se voltam para o aluno como individualidade, uma vez que a ideia da educação, como vimos é possibilitar a cada um seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (LDB. Art. 2º), o que constatamos é que tudo isso, de alguma forma, está radiografado nos históricos escolares apresentados pelo CAIC Maria Alves Carioca.

Entendemos que a Lei nº 9.394/1996 traz em seu bojo uma visão mais humana e menos burocrática. Claro que com este espírito compreendemos que a melhor orientação para o caso em questão é abrir portas, flexibilizar e não punir.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, uma vez tendo a aluna Allyssandra Stefane Mesquita de Souza cursado todo o ensino fundamental e o ensino médio com êxito, recomendo que a escola considere como suprido o 6º ano do ensino

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP: 60.811-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0539/2017

fundamental II, constando as devidas anotações no histórico escolar da referida aluna, regularizando em definitivo sua vida escolar. Outrossim, chame-se a atenção dos senhores gestores das escolas envolvidas, diretor e secretária escolar, para não cometerem mais este tipo de erro.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2017.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE